



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 46/2025 - Vereador Ronaldo Coquinho - Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para usuários com deficiência visual no Município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 24 / 03 / 2025

RETIRADO DE PAUTA EM : ____ / ____ / ____

COMISSÕES

JRPLP

RELATOR: Aurea

DATA: 25/03/25

Sauale

RELATOR: AMTAD

DATA: 07/04/25

RELATOR: _____

DATA: ____ / ____ / ____

Discussão e Votação Única: ____ / ____ / ____

Em 1.ª Disc. e Vot.: 10 / 04 / 25 19150

Em 2.ª Disc. e Vot.: 14 / 04 / 25

Rejeitado em . . . : ____ / ____ / ____

Autógrafo N.º 28 : ____ / ____ / ____

Lei n.º : 5.239 / 25

Ofício N.º : 98 em 15 / 04 / 25

Sancionada pelo Prefeito em: 15 / 05 / 25

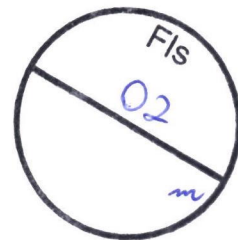
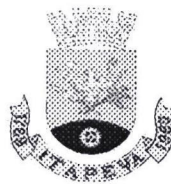
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____ / ____ / ____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____ / ____ / ____

Publicada em: 15 / 05 / 25

OBSERVAÇÕES

André
31.03.25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

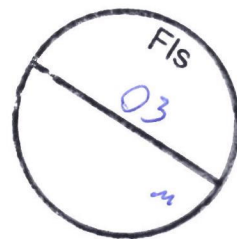
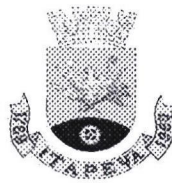
O presente projeto de lei tem como objetivo determinar que todas as agências bancárias do Município de Itapeva disponibilizem senhas em Braille aos usuários com deficiência visual.

A proposição é apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, ao exercício do poder de polícia e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

A princípio, cumpre esclarecer que, apesar da previsão constitucional, nos termos do art. 22, inciso VII, de que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, o tema de fundo do projeto de lei em discussão versa sobre a acessibilidade e conforto dos clientes das casas bancárias, o que garante a competência municipal para legislar sobre a matéria (30, I, e art. 23, II, da CF).

Inclusive, este entendimento já se encontra consolidado em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, que analisando a legislação de outros municípios em casos análogos já se pronunciou da seguinte maneira:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

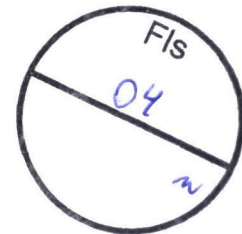
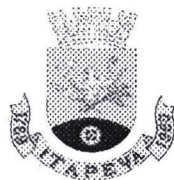
legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (RE 266536 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (AI 495187 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00242)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 418492 Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0336/2016 Secretaria de Documentação Página 2 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em



Câmara Municipal de Itapeva

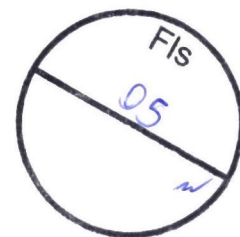
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

13/12/2005, DJ 03-03- 2006 PP-00087 EMENT VOL-02223-03
PP-00506)

Considerando a legalidade, constitucionalidade e relevância do presente projeto de lei, resta evidente a necessidade de legislarmos com o objetivo de garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica bem como assegurar o direito à comunicação por meio das adaptações que são necessárias.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0046/2025

Autoria: Ronaldo Coquinho

Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para usuários com deficiência visual no Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Os bancos com agências situadas no Município de Itapeva deverão distribuir senhas em Braille com fonte ampliada e contraste, no serviço de atendimento ao cliente e/ou usuário.

Art. 2º As senhas deverão ser anunciadas por serviço de som, em conformidade com a Lei Municipal nº 4579 de 25 de outubro de 2021.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o dobro, em caso de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos citados no caput terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente

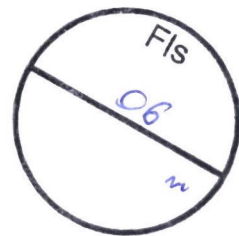
RONALDO PINHEIRO DA SILVA

Data: 24/03/2025 10:20:21-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RONALDO COQUINHO

VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

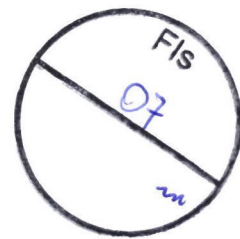
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0046/2025** foi lido em plenário na **14ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **24/03/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 25 de março de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

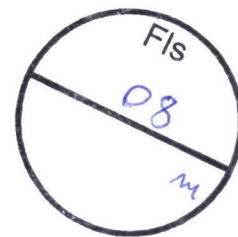
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 046/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☒ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de março de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 061/2025

Referência: Projeto de Lei nº 046/2025

Autoria: Vereador Ronaldo Coquinho - PL

Ementa: "Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para usuários com deficiência visual no Município de Itapeva".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do nobre edil, visa instituir a obrigatoriedade para que os bancos com agências situadas no Município de Itapeva distribuam senhas em Braille com fonte ampliada e contraste, no serviço de atendimento ao cliente e/ou usuário (artigo 1º).

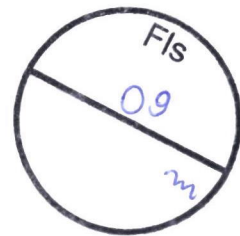
De acordo com o artigo 2º da propositura, as senhas deverão ser anunciadas por serviço de som, em conformidade com a Lei Municipal nº 4579 de 25 de outubro de 2021.

Os estabelecimentos que descumprirem o disposto no futuro diploma legal ficarão sujeitos a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o dobro, em caso de reincidência (artigo 3º).

Por fim, de acordo com o artigo 4º os estabelecimentos bancários terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto na novel exigência.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 046/2025 foi lido na 14ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 24/03/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

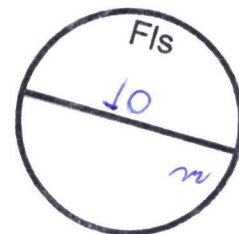
Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em análise, tal como se apresenta, não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto em questão, nota-se que a propositura ao instituir a obrigatoriedade de **“distribuição de senhas em braile nas agências bancárias”**, nos moldes propostos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo e suas atribuições, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

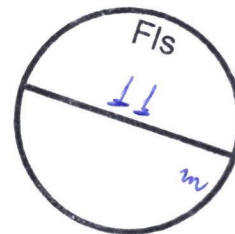
Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes e da reserva da administração, caso o futuro diploma legal **interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade**.

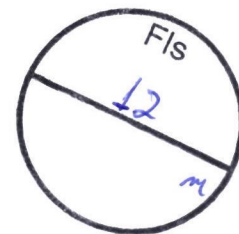
Mas não é o que ocorre, pois tal medida não traz imposição de obrigação à Administração Pública, já que é direcionada às agências bancárias localizadas nesta urbe. São aquelas, e não o Executivo Municipal, que terão que se adequar a providência imposta pelo futuro diploma legal, o que, indiscutivelmente, é **medida de evidente proveito em favor da sociedade local**.

Assim, projetos de lei que tratem de matéria de interesse geral da população, como o em análise, que **garante acessibilidade às pessoas com deficiência visual aos serviços bancários**, não guarda qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, podendo o processo legislativo ser iniciado por membro do Poder Legislativo.

Nota-se que o tema veiculado no projeto em análise não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal.

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154938-26.2017.8.26.0000³, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 13.996/2017 do Município de Ribeirão Preto/SP que **"Obriga todos os estabelecimentos comerciais, inclusive instituições financeiras e hospitais, que realizam a chamada de seus clientes ou pacientes, através do sistema de senhas em TV ou painéis, a adotarem também a chamada de voz informando o número da senha e o número do guichê de atendimento, bem como, impressão de senhas pelo sistema "BRAILLE", cujo teor guarda similitude com tema veiculado no projeto em análise, vejamos:**

³ TJ/SP - ADI nº 2154938-26.2017.8.26.0000, relatada pelo Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, julgado em 13/12/2017;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2154938-26.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: São Paulo

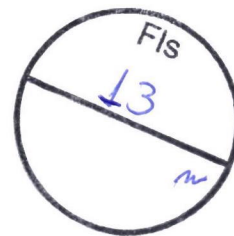
VOTO N. 2852/17

Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Legislação municipal, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos comerciais, não mantidos pelo Município, que possuem sistema de chamada de clientes por meio de painéis eletrônicos, a emitirem senhas impressas pelo método braile e a realizarem chamada por voz, com informação do número da senha e do guichê de atendimento. Alegação de inconstitucionalidade por violação à competência normativa federal para legislar sobre proteção ao consumidor (arts. 1º e 144, da Constituição paulista, e art. 24, V, da Constituição Federal), além da criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio e sem autorização em lei orçamentária (art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual). Descabimento. Matéria de interesse local, concernente a proteção e defesa do consumidor portador de deficiência, em relação à qual cabe ao Município suplementar a legislação federal, nos limites da competência definida no artigo 30, I e II, da CF. Ação improcedente.

E ainda:

Ementa⁴: INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LEI MUNICIPAL 6.107/08 - MOGI DAS CRUZES - **DETERMINA A INSTALAÇÃO DE TERMINAIS ELETRÔNICOS QUE EMITAM EXTRATOS E OUTROS IMPRESSOS EM BRAILE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA, DE CONFORMIDADE COM O ART. 23 INCISO II DA CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.** (g.n.)

⁴ **TJ/SP** – Apelação Cível nº 0028596-66.2009.8.26.0361, relatada pelo Des. Pires de Araújo, julgado em 19/07/2010;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº 3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS**, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA" – **NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** (g.n.)

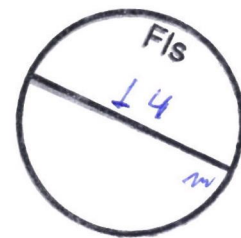
Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 18.486, de 01 de novembro de 2017, do Município de São Carlos, de **iniciativa parlamentar**, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, shopping centers e supermercados do Município a disponibilizar profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais - Libras para atender pessoas com deficiência**" Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes -Inexistência - Iniciativa legislativa comum - **Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ademais, a lei prevê obrigações a particulares, no âmbito da polícia administrativa, ausente qualquer ingerência na esfera administrativa do Executivo - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (g.n.)

Ementa⁷: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que prevê a possibilidade de **criação de recursos acessibilidade nas informações produzidas por entidades públicas, fim de assegurar o acesso a pessoas com deficiência** – Competência legislativa concorrente – **Lei que visa instrumentalizar e**

⁵ ADI nº 2225974-65.2016.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. João Negrini Filho, publicado em 19/05/2017

⁶ **TJ/SP** - ADI nº 2214343-56.2018.8.26.0000, relatada pelo Des. Elcio Trujillo, publicado em 02/10/2019;

⁷ **TJ/SP** - ADI nº 2003103-78.2023.8.26.0000, relatada pelo Des. Luis Fernando Nishi, julgado em 11/09/2024;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

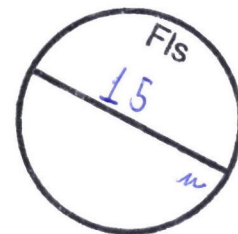
concretizar, no plano local, direito social e fundamental à pessoa com deficiência, previsto constitucionalmente – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração – Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente - **AÇÃO IMPROCEDENTE.** (g.n.)

Ementa⁸: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 2º, caput, incisos I e II da Lei nº 9.815, de 26 de agosto de 2022, do Município de Jundiaí, de **iniciativa parlamentar**, que "**exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva**" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausentes quaisquer violações aos artigos 5º, 24 e 47 da Constituição Estadual, estando em consonância com os artigos 144, 277 e 280 do mesmo diploma - **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (g.n.)

Ementa⁹: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 14.208, de 11 de julho de 2018, de **iniciativa parlamentar**, que dispõe sobre a **implantação de mapas táteis e informações em braile sobre a localização de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas, tais como shopping centers, supermercados e hospitais** - Lei impugnada que fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), **atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, da CF), visando a proteção e a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material** - A determinação de o Poder Executivo regulamentar a lei também não encerra qualquer inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria de sua exclusiva competência - **Ação improcedente.** (g.n.)

⁸ **TJ/SP** - ADI nº 2271344-57.2022.8.26.0000, relatada pelo Des. Elcio Trujillo, julgado em 26/04/2023;

⁹ **TJ/SP** - ADI nº 2167083-80.2018.8.26.0000, relatada pelo Des. Salles Rossi, julgado em 28/11/2018;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em complemento, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “**Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição** (...)”. Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição” (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020, (g.n.).

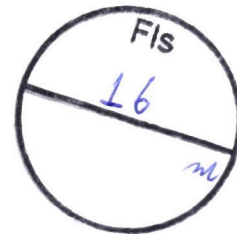
Ademais, no tocante a **fiscalização** por parte do Poder Público do cumprimento da novel exigência, destacamos que **não há qualquer previsão** no projeto para a criação de cargos, órgãos públicos, ou mesmo a realização de despesas complementares cuja fonte de receita não foi prevista.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaino:

Ementa¹⁰: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - **O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município.** Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

¹⁰ TJ/SP - ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Itamar Gaino, publicado em 08/04/2014;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa¹¹: Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. **O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente.** A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar. (g.n.)

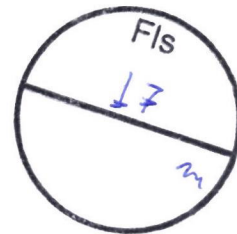
Assim, a fiscalização é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, medida a qual, decorre do próprio poder de polícia municipal.

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, a qual está em consonância com as diretrizes constitucionais afetas a **acessibilidade e proteção às pessoas com deficiência**, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se que o projeto não limita, em momento algum, o exercício da atividade econômica, **cuidando apenas de assegurar adequado atendimento aos clientes com deficiência visual, mediante utilização de recursos acessíveis**, em estabelecimentos bancários instalados nesta URBE.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e materialidade.

¹¹ TJ/SP - ADI nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerri Rezende, publicado em 22/08/2012;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e matéria, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles¹² assim conceitua interesse local:

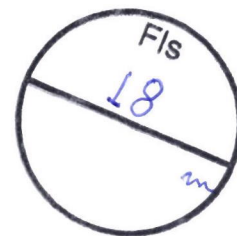
O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes¹³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2025, p. 108-109;

¹³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

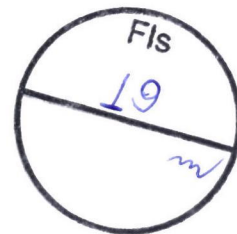
Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus municípios reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

Através do projeto em análise, pretende o nobre edil que as agências bancárias localizadas nesta municipalidade disponibilizem senhas em braile para usuários com deficiência visual.

Denota-se que tal medida, trata de matéria atinente à atividade bancária, contudo, não regula os serviços bancários nem dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras, mas apenas disciplina a forma de atendimento ao público pelas agências bancárias, notadamente quanto à acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos serviços bancários.

A matéria em questão guarda semelhança com o tratamento dispensado pelo Supremo Tribunal Federal a leis municipais que disciplinam o tempo de atendimento ao público, a instalação de equipamentos de segurança ou de conforto nas agências bancárias, e cuja constitucionalidade foi proclamada.

Analisando a competência legislativa acerca do tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu diretamente a competência dos Municípios para legislar sobre a matéria, senão vejamos:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

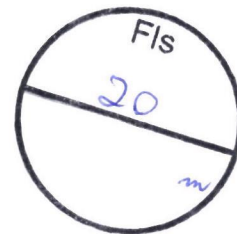
Ementa:¹⁴ AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o **tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias**. Na oportunidade, esta nossa **Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários**. 2. Agravo regimental desprovido. (g.n.)

O mesmo entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que vem, reiteradamente, decidindo pela possibilidade quer de leis municipais, quer de leis estaduais, fazerem exigências quanto a excelência no atendimento aos clientes e funcionamento dos estabelecimentos bancários, *in verbis*:

Ementa:¹⁵ ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. **A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento** (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "*non reformatio in pejus*" como corolário do poder de autotutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido.

¹⁴ RE nº 254.172/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 17/5/11.

¹⁵ RMS 21.981-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/6/2010.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No caso concreto, o projeto de lei em análise em nenhum momento trata de questão relativa a direito financeiro ou comercial, mas tão somente cuida de regular matéria atinente à **proteção e garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência**, encontrando-se assim tal medida na órbita da competência legislativa municipal.

De mais a mais, conforme estabelece o artigo 23, II, da Constituição Federal é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*". Isso significa que em relação a esse tema, por expressa previsão constitucional, aos municípios compete suplementar a legislação federal e estadual.

Além disso, o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004¹⁶, que "*Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*", estabeleceu que o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige **sinalização ambiental para orientação das pessoas com deficiência e prestação de serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento**, competindo ao Município criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do tratamento prioritário a essas pessoas.

Ao seu turno, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 –

¹⁶ Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros: (...)

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

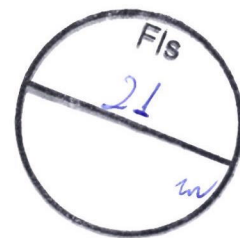
IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

(...)

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto. (g.n.)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

“Estatuto da Pessoa com Deficiência”, assegura, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Referido Estatuto estabelece em seus artigos 8º e 9º como dever do Estado, em sua acepção ampla, assegurar à pessoa com deficiência a efetivação do direito à acessibilidade, bem como o atendimento prioritário:

Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência**, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (g.n.)

Art. 9º **A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:

(...)

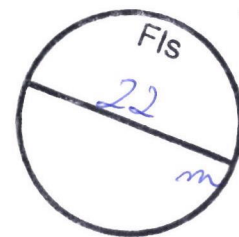
II - **atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;**

III - **disponibilização de recursos**, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

(...)

V - **acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;** (g.n.)

Nota-se que o Poder Público tem o **dever** legal e constitucional de **garantir através de políticas sociais o acesso à informação e a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

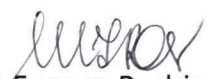
Feitas tais considerações, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis a **discussão política sobre o tema**.

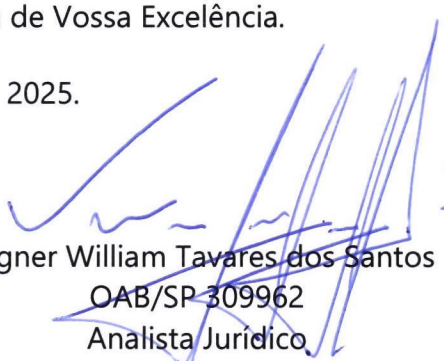
3. CONCLUSÃO

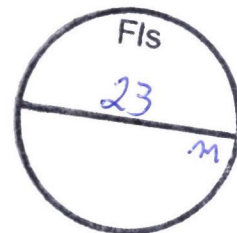
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **046/2025**, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 26 de março de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00038/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 46/2025

Ementa: Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para usuários com deficiência visual no Município de Itapeva.

Autor: Ronaldo Pinheiro

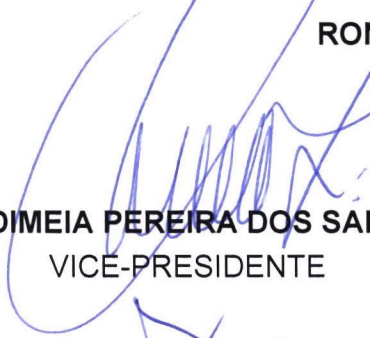
Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

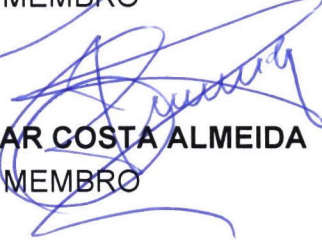
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de abril de 2025.

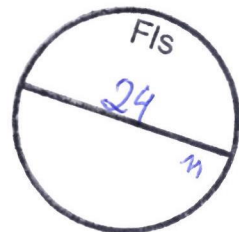

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00013/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 46/2025

Ementa: Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para usuários com deficiência visual no Município de Itapeva.

Autor: Ronaldo Pinheiro

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de abril de 2025.

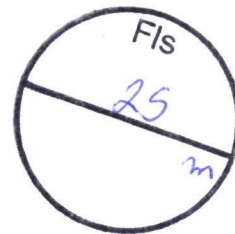
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

AUSENTE
RONALDO PINHEIRO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 28/2025 PROJETO DE LEI 0046/2025

Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para usuários com deficiência visual no Município de Itapeva.

Art. 1º Os bancos com agências situadas no Município de Itapeva deverão distribuir senhas em Braille com fonte ampliada e contraste, no serviço de atendimento ao cliente e/ou usuário.

Art. 2º As senhas deverão ser anunciadas por serviço de som, em conformidade com a Lei Municipal nº 4579 de 25 de outubro de 2021.

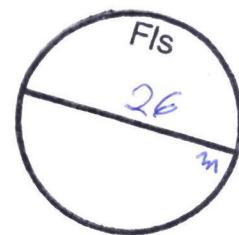
Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o dobro, em caso de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos citados no caput terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de abril de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 98/2025

Itapeva, 15 de abril de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 20ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

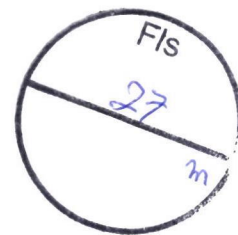
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
25/2025	33/2025	Vanderlei Pacheco	Altera a Lei 4.893 de 19 de julho de 2023, que autoriza o uso de quadras poliesportivas das escolas que possuem zeladoria para o uso responsável do público e da sociedade civil direcionado à prática esportiva e dá outras providências.
26/2025	34/2025	Júlio Ataíde	Institui no Calendário Oficial de Eventos, do Município de Itapeva, a Semana da Maternidade Atípica.
27/2025	45/2025	Ronaldo Coquinho	Institui no calendário oficial de eventos do Município de Itapeva a Semana Municipal dos Jogos Paradesporto.
28/2025	46/2025	Ronaldo Coquinho	Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para usuários com deficiência visual no Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 46/2025**, que “*Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para usuários com deficiência visual no Município de Itapeva.*”, foi aprovado em 1ª votação na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2025, e, em 2ª votação na 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de abril de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de maio de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

Art. 3º Para viabilizar os objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com órgãos públicos, organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado, instituições de ensino e instituições esportivas locais.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.239, DE 15 DE MAIO DE 2025

***DISPÕE** sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para usuários com deficiência visual no Município de Itapeva.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos com agências situadas no Município de Itapeva deverão distribuir senhas em Braille com fonte ampliada e contraste, no serviço de atendimento ao cliente e/ou usuário.

Art. 2º As senhas deverão ser anunciadas por serviço de som, em conformidade com a Lei Municipal n.º 4.579, de 25 de outubro de 2021.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o dobro, em caso de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos citados no caput terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 14.558, 13 DE MAIO DE 2025

***DISPÕE** sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 5.182, de 19 de dezembro de 2024.*

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n.º 5.182, de 19 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Processo n.º 9.138/2025.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 1.023.296,23 (Um milhão vinte e três mil e duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) suplementar as seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

09.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
09.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
6078/ 4.4.90.51.00	2001 -Educação: Responsabilidade com o desenvolvimento humano.	R\$
12.361 /2001-2386	-Funcionamento do ensino fundamental.	988.030,91
Fonte Recurso 05	-Obras e instalações.	
Cód. Aplic. 220 0029		
6079/ 4.4.90.51.00	2001 -Educação: Responsabilidade com o desenvolvimento humano.	R\$
12.365/2001-2433	-Funcionamento da educação infantil.	35.265,32
Fonte Recurso 05	-Obras e instalações.	
Cód. Aplic. 210 0013		

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se a através do excesso de arrecadação inerente ao Convênio federal vinculado 59053014055/2024-18 para recuperação de infraestrutura Ensino fundamental.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de maio de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

MAYRA SERRA DE FALCO CAMARGO

Secretária Municipal de Educação

PORTARIA N.º 9.886, DE 12 DE MAIO DE 2025

***ALTERA** o art. 1º da Portaria 9.689, de 13 de novembro de 2024, que “**CONVOCA** membros suplentes da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar”.*

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII e X, da LOM, e

CONSIDERANDO o pedido formulado pela Controladoria Geral do Município, por meio do Processo Administrativo n.º 9.003/2025;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 13.918, de 22 de julho de 2024 e suas alterações, que “**NOMEIA** comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências”.

RESOLVE

Art. 1º Fica alterado o inciso II do art. 1º da Portaria 9.689, de 13 de novembro de 2024, que convoca membros suplentes da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

....

II – Secretária: Marli de Almeida Souza Martins; (NR)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO